



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**

**Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes**

---

### **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS**

# **FLASH**

# **7207**

**Presidente da Mesa Diretora:** Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 08/04/2008

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 114/2008. (RETIRADO). Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda de Montes Claros.

**Controle Interno – Caixa:** 27.5

**Posição:** 40

**Número de folhas:** 07

---

Espécie: PL  
Categoria: Pendente  
Cr: 27.5  
ordem: 40  
nº fls: 05



# Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 114 /2008

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

“Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e  
Geração de Renda de Montes Claros”.

## MOVIMENTO

Entrada em – 08/04/2008

~~Comissão de Legislação e Justiça~~

- 1 -
- 2 - RETIRADO DE TRANSMITAÇÃO EM
- 3 - 22-04-2008
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.  
PROCURADORIA JURÍDICA



PROJETO DE LEI Nº 114 /2.008.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E GERAÇÃO DE RENDA DE MONTES CLAROS**

O Povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado junto à Secretaria Municipal de Políticas Sociais o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda, ao qual incumbe deliberar em caráter permanente sobre as Políticas Públicas de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego e renda e à qualificação profissional no Município.

**Art. 2º** - Compete ao Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda:

**I** - propor aos órgãos públicos e entidades não governamentais, inclusive acadêmicas e de pesquisas, programas, projetos e medidas efetivas que visem a minimização dos impactos negativos do desemprego conjuntural e estrutural sobre mercado de trabalho do Município;

**II** - elaborar e apreciar projetos de geração de trabalho, emprego e renda e de qualificação profissional no Município;

**III** - propor programas, projetos e medidas que incentivem o associativismo e a auto-organização como forma de enfrentar o impacto do desemprego nas áreas urbana e rural do Município;

**IV** - identificar e indicar, obrigatoriamente, à Secretaria Executiva do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Geração de Renda no Estado de Minas Gerais – CETER/MG e às Instituições Financeiras, por meio de Resolução, as áreas e setores prioritários do município, para alocação de recursos do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalho), no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda;

**V** - proceder ao acompanhamento da utilização dos recursos públicos utilizados na geração de trabalho, emprego e renda e na qualificação profissional no município, priorizando os oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, propondo as medidas que julgar necessárias para melhoria do desempenho das Políticas Públicas;

**Art. 3º**- O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda tem composição tripartite, constituída por 12 (doze) membros titulares e 12 (doze) suplentes, com direito a voto, pela representação dos trabalhadores, dos empregadores e do poder público, da seguinte forma:

**I** - representantes dos trabalhadores:







MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.  
PROCURADORIA JURÍDICA



Montes Claros;

- a) Sindicato dos Empregados no Comércio de Montes Claros – SECOMOC;
- b) Sindicato dos trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Matérias Químicas de
- c) Central Única dos trabalhadores – CUT;
- d) Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Montes Claros.

**II – representantes dos empregadores:**

- a) Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG;
- b) Associação Comercial e Industrial de Montes Claros – ACI;
- c) Câmara dos Diretores Lojistas – CDL;
- d) Sociedade Rural de Montes Claros.

**III - representantes do Poder Público:**

- a) Secretaria Municipal de Políticas Sociais;
- b) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- c) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes – SEDESE;
- d) EMATER (Assistência Técnica e Extensão Rural).

§ 1º - Cada representante efetivo terá um suplente e o mandato de até 03 (três) anos.

§ 2º - Os membros do Conselho serão investidos na função de Conselheiros (titular e suplente) através de Portaria de nomeação, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, após a indicação pelos órgãos e pelas entidades representados.

§ 3º - O Conselho será presidido por um de seus membros, eleito para um mandato de 12 (doze) meses, observado, na sua sucessão, o sistema de rodízio entre as bancadas dos trabalhadores, dos empregadores e do governo.

§ 4º - O Conselho poderá organizar-se em câmaras que convocarão, para a sua assessoria, entidades representativas dos trabalhadores, dos empregadores e do governo que tenham afinidade com a sua atribuição específica, respeitado o caráter paritário dessa participação.

**Art. 4º.** O exercício da função de conselheiro(a) titular ou suplente, bem como as funções dos membros da mesa diretora é considerado de interesse público relevante, portanto, não farão jus a quaisquer remunerações ou vínculo empregatício.

**Art. 5º.** Poderão participar das reuniões do Conselho autoridades, técnicos, estudantes, personalidades e representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, dos Poderes





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.  
PROCURADORIA JURÍDICA



Legislativo e Judiciário, bem como outros técnicos, sempre que da pauta constar temas de suas áreas de atuação para dirimir dúvidas, prestar informações e participar de reuniões, sem direito a voto.

**Art. 6º.** O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda promoverá uma Conferência anual, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional, aí incluídos outros Conselhos Municipais e das Microrregiões.

**Art. 7º.** O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda terá uma Secretaria Executiva, à qual compete as ações de cunho operacional demandadas pelo Conselho e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações.

**Parágrafo Único** - A Secretaria Executiva do Conselho será exercida por representante da Secretaria Municipal de Políticas Sociais, preferencialmente o responsável pela operacionalização do Sistema Nacional de Emprego no Município, quando este existir.

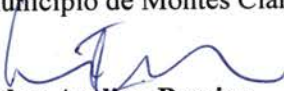
**Art. 8º.** O Município assegurará à Secretaria Municipal de Políticas Sociais recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessários à implantação e ao funcionamento do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda de Montes Claros e de sua Secretaria Executiva.

**Art. 9º.** O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda elaborará seu Regimento Interno, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT e do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Geração de Renda no Estado de Minas Gerais – CETER/MG, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

**Art. 10.** O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda absorverá as funções da Comissão Municipal de Emprego de Montes Claros, criada pelo Decreto n.º 1.516 de 06 de dezembro de 1.995.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto n.º 1.516, de 06 de dezembro de 1.995.

Município de Montes Claros, 31 de março de 2.008.

  
**Athos Avelino Pereira**  
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
E JUSTIÇA  
EM 08 DE ABRIL DE 2008  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.  
PROCURADORIA JURÍDICA



Montes Claros, 31 de março de 2.008

Ofício nº: PJ/ 030 /2.008

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Serviços: Procuradoria Jurídica

Senhor Presidente;

Temos a honra de encaminhar a V. Exa o incluso Projeto de Lei que “cria o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda”, ao qual incumbe deliberar em caráter permanente sobre as Políticas Públicas de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego e renda e à qualificação profissional no Município.

Na certeza de que o Projeto de Lei é relevante, acreditamos que V. Exa. e os seus pares certamente o aprovarão na íntegra.

Neste ensejo, renovamos ao nobre Presidente e aos demais ilustres vereadores nossos protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

  
Athos Avelino Pereira  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

DD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 114/2008 QUE “ Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda de Montes Claros.”, de autoria do Executivo Municipal.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento cria o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda de Montes Claros.

A criação de Conselhos Municipais, nos termos do art. 51, inc. III, da LOM, é de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou seja, do Executivo.

Entretanto, o inciso I do Art. 86 da LOM determina que os Conselhos Municipais deverão conter número ímpar de conselheiros, sendo que, nos termos do artigo 3º do presente projeto o número seria par.

Em face ao exposto, somos de parecer que o Projeto de Lei é ilegal por contrariar o disposto na LOM.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 15 de abril de 2008.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78.605